



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 24/2022

Demandante/s: Képler Laveran Lima Ferreira e Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves

Demandado (a) /s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado (a) s: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. Os Demandantes foram punidos pelo Conselho de Disciplina da FPF através do Processo Disciplinar n.º 69 – 2021/2022 de 18 de abril de 2022;
2. O Demandante Képler Laveran Lima Ferreira foi condenado pela alegada prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLFPF21;
3. O Demandante Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves foi condenado pela alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelo 131.º-1 [Agressões] do RDLFPF21;
4. Apenas os factos descritos no relatório do árbitro se presumem verdadeiros, conforme estatui o artigo 13º nº 1 alínea f) do RDLFPF21;
5. O Relatório do árbitro menciona que o Demandante, Képler Laveran Lima Ferreira, pontapeou o delegado Hugo Viana;
6. Perante a prova exposta a própria Demandada afirma que não houve pontapé;
7. A prova presente nos autos não é suficiente para punir o Demandante Képler Laveran Lima Ferreira, prevalecendo o princípio do “*in dubio pro reo*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. O Demandante Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves colocou uma mão no pescoço do jogador Gonçalo Inácio;
9. Facto punível pela infração disciplinar p. e p. pelo 131.º-1 [Agressões] do RDLFPF21;

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral os Demandantes Képler Laveran Lima Ferreira e Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol. As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

É contrainteressada, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, e Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21/04/2022 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o Artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b) da LTAD.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Enquadramento da lide arbitral

No presente processo arbitral é requerida a revogação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol por Acórdão de 18 de abril de 2022, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 69 - 2021/2022 que sancionou os Demandantes:

- **Képler Laveran Lima Ferreira (doravante, Pepe)** pela alegada prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLFPF, com uma pena de suspensão de 23 (vinte e três) dias e uma pena de multa no montante de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros), e
- **Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves (doravante, Luís Gonçalves)** pela alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelo 131.º-1 [Agressões], ex vi 168.º-1 e 2 do RDLFPF, com uma pena de suspensão de 68 (sessenta e oito) dias e uma multa no valor de € 1.910 (mil novecentos e dez euros).

F. Argumentos dos Demandantes

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação aos Demandantes de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defenderam-se estes com os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- A condenação do Pepe pela infracção p. e p. pelo art. 145.º-1, al. b) do RD, assenta no pressuposto incorrecto de que, já após o apito final da partida disputada em 11-02-2022 no Estádio do Dragão, o Demandante agrediu de forma intencional (com um pisão/calcadela) o Delegado ao jogo da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Hugo Viana.
- Só julgando como provado que *“Acto contínuo o Arguido Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe] aproxima-se, tentando encostar o seu peito, ao delegado ao jogo Hugo Viana, momento em que lhe dá um pisão/calcadela, causando dor”* (facto 6 da matéria provada) e ainda que *“Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas, porém, não se abstiveram de as praticar”* (facto 8 da matéria provada), logrou a Demandada fazer valer a sua tese e sujeitar o Demandante a uma suspensão de 23 dias.
- Acontece que, a tese aventada pela Demandada não tem qualquer semelhança com a realidade, mostrando-se absolutamente afastada da sucessão de factos ocorridos no momento do encontro em questão.
- Aliás, é fácil percepcionar, através das imagens existentes nos autos, que não existe qualquer tipo de agressão, nem tão pouco contacto físico relevante entre o Demandante e o Delegado ao jogo da equipa adversária.
- De facto, o que sucedeu é que, no último lance do jogo, concretamente ao minuto 99:24, o jogador Pepe foi atingido na cara com o pé do jogador João Palhinha, ficando caído na zona da baliza da equipa adversária queixando-se com fortes dores.
- A conduta violenta do jogador da SCP SAD poderia e deveria ter sido sancionada disciplinarmente pelo árbitro - o que não aconteceu, tendo o jogo terminado logo em seguida, assim ficando por assinalar uma grande penalidade a favor da FCP SAD.
- Já após o apito final do jogo - e enquanto o Pepe permanecia ainda deitado no relvado agarrado à cara com dores - o guarda-redes da SCP SAD António Adán Garrido (que se encontrava perto do meio campo) dirigiu-se novamente para junto da baliza



Tribunal Arbitral do Desporto

gesticulando em direcção aos adeptos do FCP que se encontravam na bancada Norte e demais elementos ali presentes.

- Acto contínuo, Adán baixou-se junto de Pepe dirigindo-lhe determinadas palavras que o visionamento das imagens não permite apurar.
- Tal conduta do guarda-redes da Sporting Clube de Portugal - primeiro gesticulando para os adeptos e depois dirigindo-se ao jogador da equipa adversária que estava no chão - desencadeou uma reacção em massa dos restantes jogadores e equipas técnicas, incentivando igualmente a inopinada reacção dos adeptos que se encontravam na bancada.
- Tendo sido, aliás, o rastilho da alteração generalizada a que se assistiu no final do encontro.
- Ora, assim que lhe foi prestada a devida assistência médica, Pepe levantou-se, ainda atordoado, e dirigiu-se ao árbitro principal, por forma a questioná-lo sobre o motivo de não ter recorrido ao VAR no sobredito lance em que foi interveniente.
- Nesse momento - quando o arguido cumpria as indicações do árbitro que, de imediato, o mandou afastar sob pena de expulsão -, o Delegado ao jogo da SCP SAD, Hugo Viana, dirigiu-se a si de braço esticado tocando-lhe no corpo (como que o empurrando) ao mesmo tempo que lhe disse "és sempre a mesma merda".
- Assim que sentiu o contacto físico de Hugo Viana - e atentas as palavras que, em simultâneo, lhe foram dirigidas pelo mesmo - o jogador reagiu, de forma espontânea e imediata, afastando o braço daquele do seu corpo.
- É perfeitamente visível nas imagens juntas aos autos - em especial do ficheiro vídeo a fls. 71 do processo apenso ("vídeo 1.mp4") - que, no instante em que o Pepe afasta o braço de Hugo Viana, este lhe dirige determinadas palavras (cf. min. 00:00:05) que fizeram com que o arguido se aproximasse de novo dele, dando um passo em frente, perguntando-lhe "o que é que queres" e encostando-lhe o peito de modo a sobrepor a sua posição (min. 00:00:06 a 00:00:08).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Acontece que, é absolutamente falso que o Pepe tenha praticado qualquer acto de conduta violenta.
- Tudo o que o arguido, aqui Requerente, fez foi reagir (intempestivamente, é certo) às palavras ofensivas que lhe foram dirigidas por Hugo Viana e que o arguido interpretou com um agravo aos males que já havia sofrido.
- A final, cumpre não esquecer que, na perspectiva do ora Requerente, a falta grave que sofreu, e que lhe provocou fortes dores e muita desorientação, era merecedora de sancionamento por parte da equipa de arbitragem - a qual, não só não sinalizou devidamente o lance, como ainda recusou peremptoriamente ouvir o arguido, ameaçando-o com a expulsão
- No momento em que Hugo Viana se dirige a si, Pepe, para além de estar ainda atordoado da pancada que havia levado, sentia-se assim injustiçado com a atitude da equipa de arbitragem, pelo que a abordagem daquele dirigente (de contacto físico e dizendo-lhe "és sempre a mesma merda"), não foi naturalmente bem recebida pelo jogador da FCP SAD.
- A conduta de Hugo Viana - atenta, inclusive, a exaltação de ânimos e o ambiente de tensão que fazia sentir - foi percepcionada pelo arguido como uma verdadeira provocação! O que determinou que este reagisse da forma como reagiu (entenda-se, dando um passo na sua direcção e encostando-lhe o seu corpo).
- Foi, apenas e só, isto que se passou! Em momento algum o Demandante "calcou" intencionalmente Hugo Viana, como nunca quis ou percepcionou sequer que havia molestado o corpo daquele.
- Sendo certo que, ainda que se admita ter existido de facto contacto físico entre os intervenientes, foi o mesmo absolutamente casual e sem qualquer intencionalidade.
- O que é, pois, revelador de que os factos verificados nada têm que ver com a agressão imputada ao Demandante e que justifica a sua pesada condenação.

Por outro lado,



Tribunal Arbitral do Desporto

- Entendeu o órgão disciplinar dar como provado que "O Arguido Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves [Luís Gonçalves] se abeirou do jogador da SCP SAD, Gonçalo Inácio, e empurrou-o com as suas mãos no tronco do jogador. Acto contínuo colocou a sua mão esquerda no pescoço deste, causando-lhe dor (facto 7 da matéria provada).
- Resulta da prova produzida que esta factualidade se mostra absolutamente desfasada da realidade, só podendo resultar de uma interpretação enviesada dos factos ocorridos.
- Sendo certo que as (diversas) imagens juntas aos autos, captando o momento da ocorrência em apreço infirmam, aliás, o relatado no Relatório do Árbitro de fls. 7, bem como os esclarecimentos complementares prestados por este a fls. 70. - que, equivocadamente, descrevem a entrada de Luís Gonçalves no terreno de jogo para "provocar um conflito com um adversário" numa "zona do terreno de jogo onde não existia qualquer conflito visível" (!!).
- O que aconteceu foi que, já dentro de campo, e depois de cumprimentar inclusive alguns elementos afectos à equipa adversária, Luís Gonçalves apercebeu-se da altercação que se havia gerado entre o jogador Pepe e Hugo Viana, bem como do número de pessoas que aí afluíam, tendo de imediato ocorrido a esse local.
- Ao chegar junto do aglomerado de pessoas que ali se encontrava, Luís Gonçalves reparou que o jogador Gonçalo Inácio, da SCP SAD, se encaminhava, de forma impetuosa, para o meio da confusão.
- Assim, e numa tentativa de evitar que o jogador agudizasse ainda mais a confusão já instalada, o Requerente (a exemplo de outros elementos da equipa do FCP SAD como o jogador Mateus Uribe) dirigiu-se a Gonçalo Inácio, empurrando-o com as mãos, de forma a que este não lograsse chegar junto de Pepe e Hugo Viana.
- Note-se que, a confusão naquela zona era tanta que o Requerente não tem sequer ideia de ter chegado, efectivamente, a tocar no corpo de Gonçalo Inácio.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tudo o que, em consciência, Luís Gonçalves pretendia era afastar o jogador do epicentro dos desacetados, assim evitando que o conflito escalasse.
- Sendo certo que, ainda que se admita que o Requerente tenha empurrado o tronco de Gonçalo Inácio - para, como se disse, o afastar daquele local -, é absolutamente inverídico que tenha conseguido (ou sequer querido) colocar as mãos no pescoço daquele por forma a provocar-lhe dor!
- Assomando-se como evidente - desde logo por ser isso que resulta claro da visualização das imagens juntas aos autos do processo disciplinar - que o Requerente não exerceu qualquer tipo de violência sobre o jogador Gonçalo Inácio,
- não podendo o mero toque com as mãos no corpo daquele jogador (ainda que se apelide tal conduta de "empurrão") ser tido como integrador do elemento típico exigido pela infracção de agressão, p. e p. no art. 131.º-1 do RD.
- Desde logo, porquanto o conceito de agressão para efeitos do RD - ou ofensa à integridade física no ordenamento jurídico-penal - implica um "mau trato" através do qual o atingido é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante (PAULA RIBEIRO DE FARIA, Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, I, 2.ª ed., anotação ao art. 143.º, p. 305).
- Exigindo assim um determinado resultado: a ofensa do corpo ou da saúde de outra pessoa - não se podendo considerar existente uma ofensa ao corpo ou à saúde, onde a lesão seja insignificante ou irrelevante.
- É, aliás, este o entendimento sufragado pela Jurisprudência maioritária, no que concerne ao tipo legal de crime de ofensa à integridade física, que, por identidade de razão, se deve ter aqui como aplicável no direito disciplinar.
- Assim, *"entendendo-se por lesão do corpo "todo o mau trato através do qual o agente (passivo) é prejudicado no seu bem estar físico de uma forma não insignificante", ao preenchimento aparente do tipo não corresponde, no caso sub judice, a concretização do*



Tribunal Arbitral do Desporto

juízo de ilicitude material subjacente à sua formulação, pelo que se revela atípica a conduta do arguido recorrente, impondo-se a sua absolvição do crime de ofensa à integridade física pelo qual vinha condenado (ficou provado que o arguido desferiu um empurrão no peito do ofendido, quando este se colocou à frente do arguido, impedindo-o assim de prosseguir)” - por outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22-09-2005, proc. n.º 1157/10.8PBFAR.E2, disponível em www.dgsi.pt.

- Da concreta configuração do contacto físico - tal qual como ele vem objectivamente descrito na matéria assente da decisão recorrida [isto é, empurrão e colocação de mão no pescoço] - que foi de intensidade insignificante e sem quaisquer consequências (relevantes) para o corpo ou para a saúde do visado - resulta não ser a conduta do Requerente suficiente para preencher materialmente o tipo legal do ilícito disciplinar de “agressões” p. e p. pelo art. 131.º-1 do RDLPPF.

G. Argumentos da Demandada

Em síntese, a Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- Entendem os Demandantes que não praticaram qualquer infração disciplinar, dizendo, em suma, que os atos agressivos descritos no Acórdão recorrido na verdade não o foram, tendo sido meros atos fortuitos de contacto sem intenção de agredir.
- Porém, o acervo probatório junto aos autos não permitia ao Conselho de Disciplina tomar outra decisão senão a que tomou. Vejamos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A gravação das imagens televisivas do jogo, em concreto aos 02:16:47, é possível visualizar o jogador Pepe a dirigir-se ao árbitro principal da partida, e aos 02:16:55 a aproximação de Hugo Viana, de mão estendida, ao jogador Pepe, mão que este afasta com um safanão.
- É certo que da visualização da gravação das imagens do jogo não é observável, porque a imagem não capta a zona das pernas, qualquer pontapé dado pelo Demandante Pepe a Hugo Viana, mas é perceptível que, no momento em que o jogador Pepe afasta, com a sua mão direita, o braço direito do coarguido Hugo Viana e se aproxima deste, tentando encostar o seu peito, Hugo Viana expressa uma atitude de surpresa e indignação, compatível com a conduta [pontapeou] referida pelo árbitro, que se encontrava próximo do local, confirmada pelo próprio e compatível também com a fotografia do tornozelo (fls. 71 do processo junto aos autos).
- Relativamente à expulsão do Demandante Luís Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves por provocar um conflito com um adversário, o mesmo sucedeu, nas palavras do árbitro do jogo, pelo facto de o mesmo se ter dirigido ao jogador adversário nº 25 Gonçalo Inácio numa zona do terreno de jogo onde não existia qualquer tipo de conflito visível, e ao chegar perto do referido jogador empurrou-o com o braço, sendo que esta ação/comportamento provocou uma reação violenta por parte do jogador adversário nº7, Tabata, bem como que se gerasse um conflito entre diversos elementos das duas equipas.
- Da visualização da gravação das imagens de fls. 88, é possível verificar que, quando a confusão era generalizada entre diversos elementos de ambas as equipas, o Demandante Luís Gonçalves abeirou-se do jogador da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Gonçalo Inácio e empurrou-o, com as suas mãos, no tronco. Ato contínuo coloca-lhe - pelo menos - a mão esquerda no pescoço e empurra-o.
- Também as declarações de Bruno Ramos (Tabata) vão no sentido corroborado pelas imagens e pelo próprio jogador Gonçalo Inácio.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Nos termos do disposto no artigo 131.º, n.º 1, do RDLFPF, Agressões “[o]s dirigentes que agridam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga Portugal, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC”.
- Por outro lado, o artigo 168.º, n.º 1 do RD, dispõe que “[o]s delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas”.
- Nos termos do disposto no artigo 145.º n.º 1 alínea b) Agressões “1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga Portugal, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, e treinadores: b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 375 UC.”
- Estabelece, por outro lado, o Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol [RCLFPF]: “Artigo 51.º Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes: 1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes. 2. Dentro das instalações desportivas onde o encontro se realiza, todos os agentes desportivos deverão usar da maior correção e respeito para com o público, elementos das forças de segurança e representantes dos órgãos da comunicação social 3. (...)”.
- E o “Artigo 52.º Delegados dos clubes: 1. Ambos os clubes designarão sempre um ou dois delegados, de entre os membros dos



Tribunal Arbitral do Desporto

seus corpos gerentes ou funcionários, para, devidamente credenciados, comparecerem em cada jogo. 2. Os delegados dos clubes têm os seguintes deveres: a) (...); b) assegurar que os dirigentes, delegados, jogadores, treinadores e funcionários do clube que representam têm um comportamento correto entre si, com a Liga Portugal, com a equipa de arbitragem, com o clube adversário, com espectadores e com os demais agentes desportivos intervenientes no jogo; c) (...). 3. (...). 4. (...)."

- Os bens e interesses jurídicos protegidos estão além da integridade física e/ou saúde dos agentes desportivos, centrando-se igualmente na imagem e credibilidade das competições e na prevenção de fenómenos de violência no desporto.
- Ora, condutas de "pisões", "empurrões", "colocar mão no pescoço" ultrapassaram o nível objetivo de meras violações dos deveres gerais, constituindo tais ações, pela sua intensidade e desvalor de acção (mais graves), condutas objetivamente sancionáveis pelo tipo de agressões (p.e p. pelo artigo 131.º, n.º 1 do RD, e no artigo 145.º n.º 1 al. b) do RD.
- Resulta dos factos provados no Acórdão recorrido que "o Arguido Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe] se aproximou, tentando encostar o seu peito, ao delegado ao jogo Hugo Viana, momento em que lhe dá um pisão/calcadela, causando dor".
- Devido à intensidade da conduta do Demandante Pepe que com a sua chuteira, com pitões de alumínio, dá um pisão no tornozelo do delegado da equipa adversária, provocando-lhe um traumatismo, pratica um comportamento disciplinarmente censurável, que só pode ser qualificada como agressão, por se mostrar suscetível de pôr em causa a integridade física do visado, como efetivamente pôs.
- Quanto ao Demandante Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves resulta dos factos provados no Acórdão recorrido que "o Arguido Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves [Luís Gonçalves] abeirou-se do jogador da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Gonçalo Inácio e empurrou-o, com as suas mãos, no tronco do jogador. Acto contínuo colocou a sua mão esquerda no pescoço deste, causando-lhe dor".



Tribunal Arbitral do Desporto

- Também neste caso, devido à intensidade da conduta mantida pelo Demandante que entrando em conflito com um jogador o empurra e depois coloca a sua mão esquerda no pescoço, causando, naturalmente, dor, pratica um comportamento disciplinarmente censurável.
- Por outro lado, o CD considerou circunstâncias atenuantes ao Demandante Pepe, designadamente, a referente a prestação de serviços relevantes ao futebol, a provocação, e o louvor por mérito desportivo,
- e ainda da atenuação especial da sanção prevista no artigo 60.º do RDLFPF (forte perturbação emocional).
- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

H. Tramitação relevante

Os Demandantes propuseram a presente ação arbitral no dia 20 de abril de 2022. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do acórdão do Processo Disciplinar n.º 69 - 2021/2022 de 18 de abril de 2022, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A Demandada a 21 de abril de 2022 apresentou tempestivamente a sua não oposição ao decretamento da providência cautelar requerida.

A 21 de abril de 2022 foi constituído o colégio arbitral.

A contrainteresada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em 21/04/2022 foi notificada para se pronunciar, tendo declarado que não iria exercer tal prerrogativa processual, renunciando, em consequência, ao prazo legal fixado para o efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 21 de abril de 2022 foi decretado provisoriamente a providência cautelar, suspendendo-se a eficácia do acórdão do Processo Disciplinar n.º 69 - 2021/2022 de 18 de abril de 2022, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A 7 de maio de 2022 o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, procedente a providência cautelar suspendendo a eficácia da decisão disciplinar.

Nas respetivas peças processuais, os Demandantes requereram a produção de prova testemunhal, tendo-se realizado a audiência no dia 11 de julho de 2022, por videoconferência, com a devida gravação e com audição de todas as testemunhas arroladas e não prescindidas, tendo os Ilustres Mandatários das Partes realizado, no mesmo dia, as alegações orais.

I. Factos provados

Compulsada toda a prova existente nos autos consideram-se provados os seguintes factos:

- 1) No dia 11 de fevereiro de 2022, realizou-se, no Estádio do Dragão, o jogo oficial n.º 12201 entre a Futebol Clube do Porto - Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, a contar para a jornada 22 da Liga Portugal bwin.
- 2) O Arguido Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe] é jogador da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD e Bruno Vinícius Souza Ramos [Tabata] é jogador da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, tendo ambos estado inscritos na ficha técnica do jogo suprarreferido.
- 3) O Arguido Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves [Luís Gonçalves] esteve inscrito na ficha técnica do jogo referido supra, assumindo as funções de delegado ao jogo da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD.
- 4) A Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD inscreveu na ficha técnica do sobredito jogo, entre outros, o jogador Gonçalo Inácio e como delegado ao jogo, Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana [Hugo Viana].



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5) Já no final do jogo, quando se verificava, ainda no relvado, uma alteração generalizada entre diversos elementos de ambas as equipas, o Arguido Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe], depois de ter estado a falar com o árbitro principal, viu aproximar-se dele o delegado ao jogo da Sporting, SAD, Hugo Viana, com a mão direita estendida, e dizendo-lhe "és sempre a mesma merda", nessa altura, o arguido "afasta, dando um safanão, com a sua mão direita, o braço direito do Hugo Viana".
- 6) Posteriormente, o Arguido Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves [Luís Gonçalves] abeirou-se do jogador da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Gonçalo Inácio e empurrou-o, com as suas mãos, no tronco do jogador. Acto contínuo colocou a sua mão esquerda no pescoço deste, causando-lhe dor.
- 7) O Arguido, Luís Gonçalves, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas, porém, não se absteve de as praticar.
- 8) À data dos factos o cadastro do Arguido Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe] evidencia antecedentes disciplinares pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 164.º (n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7) RDLFPF; por sua vez o cadastro de Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves [Luís Gonçalves] não evidencia condenações disciplinares há mais de um ano.

J. Factos não provados

Compulsada toda a prova existente nos autos consideram-se não provados os seguintes factos:

- 1) O Arguido Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe] aproximou-se, tentando encostar o seu peito, ao delegado ao jogo Hugo Viana, momento em que lhe dá um pisão/calcadela, causando dor.



Tribunal Arbitral do Desporto

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

L. Fundamentação jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. O Demandante Pepe não praticou qualquer ato de conduta violenta?
2. A conduta do Demandante Luís Gonçalves não é suficiente para preencher materialmente o tipo legal do ilícito disciplinar de "agressões" p. e p. pelo art. 131.º-1 do RDLFPF?

1. O Demandante Pepe não praticou qualquer ato de conduta violenta;

O Demandante Pepe foi condenado pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLFPF, tendo-lhe sido aplicada uma pena de sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros).

Nos termos do disposto no artigo 145.º n.º 1 alínea b) (Agressões):

"1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga Portugal,



Tribunal Arbitral do Desporto

dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, e treinadores:

...

b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 375 UC.”

Começando com o safanão que o Demandante Pepe deu com sua mão direita, no braço direito do Hugo Viana, o mesmo não tem qualquer relevância disciplinar, não carecendo de grandes explicações.¹

No relatório do árbitro, a fls. 7, o motivo da expulsão foi: “Pontapeou um diretor da equipa adversária praticando um ato de conduta violenta”.

O relatório do árbitro tem presunção de veracidade, nos termos do artigo 13º alínea f) do RDLFPF21:

“O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

...

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa;”

O árbitro referiu taxativamente que o Demandante Pepe: “**Pontapeou** um diretor da equipa adversária praticando um ato de conduta violenta”.

No entanto,

A testemunha, Senhor Prof. Doutor José Carlos Noronha, disse: “confrontado, pela defesa, com a fotografia de fls. 71 (junta ao PD 70-21/22), que afirmou conhecer, referiu que a ferida que a imagem revela, pelo acúmulo de pele no fundo, **é mais compatível com uma calcadela, não parecendo**

¹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-06-2005, Proc. 0510382, no sentido de que “Não comete um crime de ofensa à integridade física quem puxa outrem pelos ombros de dentro de um automóvel”.



Tribunal Arbitral do Desporto

resultar de um pontapé, caso em que o movimento ascendente típico de um pontapé evidenciaria a deslocação de pele de baixo para cima. No caso, e a seu ver, a pele foi deslocada de cima para baixo, logo o traumatismo é mais compatível com uma calcadela.”

(sublinhados nossos)

Na gravação das imagens do jogo a fls. 52, é impossível verificar a calcadela do Demandante Pepe, aliás, foi isso mesmo reconhecido pela Ilustre Mandatária da Demandada nas alegações finais.

Chegados aqui, temos que é a própria Demandada que afasta o descrito no relatório do árbitro no que concerne ao “pontapé” do Demandante Pepe ao Delegado Hugo Viana, afastando naturalmente a presunção de veracidade prevista no artigo 13º alínea f) do RDLFPF21.

Ora, era à Demandada que competia provar a possível calcadela sofrida pelo delegado Hugo Viana.

Acontece que, verificando as provas existentes nos autos não são as mesmas suficientes para que se consiga, com o grau de certeza necessário, afirmar que a “calcadela” tivesse existido, aliás como sucede com os vídeos existentes nos autos, lembrando que existiam inúmeras câmaras a filmar o jogo em causa.

Neste contexto, e atendendo ao princípio “*in dubio pro reo*”, não pode o arguido ser punido quando, efetivamente, não existe prova suficiente para o efeito.

Atendendo ao acima descrito, revoga-se a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FFPF que condenou o Demandante Képler Laveran Lima Ferreira.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A conduta do Demandante Luís Gonçalves não é suficiente para preencher materialmente o tipo legal do ilícito disciplinar de "agressões" p. e p. pelo art. 131.º-1 do RDLFPF.

O Demandante Luis Gonçalves foi condenado pela alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelo 131.º-1 [Agressões], ex vi 168.º-1 e 2 do RDLFPF na sanção de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão e em multa no valor de € 1.910 (mil novecentos e dez euros).

Nos termos do disposto no artigo 131.º n.º 1 (Agressões):

"[o]s dirigentes que agridam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga Portugal, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC".

Por outro lado, o artigo 168.º, n.º 1 do RD, dispõe que "[o]s delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas".

No relatório do árbitro, a fls. 7, o motivo da expulsão foi: "Entrou no terreno de jogo para provocar um conflito com um adversário."

Em sede de esclarecimentos, a Comissão de Instrução Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol solicitou ao árbitro principal, João Pinheiro, que afirmou que "O Sr. Luís Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves, dirigiu-se ao jogador adversário nº 25 Gonçalo Inácio numa zona do terreno de jogo onde não existia qualquer tipo de conflito visível, e ao chegar perto do referido jogador empurrou-o com o braço, sendo que esta ação/comportamento, do Sr. Luis Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves, provocou uma reação violenta por parte do jogador adversário nº7 Tabata, bem como que se gerasse um conflito entre diversos elementos das duas equipas", a fls. 70.

Da visualização da gravação das imagens de fls. 88 (juntas ao PD 69-21/22), é possível verificar que, quando a confusão era generalizada entre diversos elementos de ambas as equipas, o Arguido Luís Gonçalves abeirou-se



Tribunal Arbitral do Desporto

do jogador da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Gonçalo Inácio e empurrou-o, com as suas mãos, no tronco. Ato contínuo colocou-lhe - pelo menos - a mão esquerda no pescoço deste e empurrou-o.

Verificando as provas existentes nos autos é suficiente para que se consiga com um grau de certeza suficiente dar por verificada a existência de agressões concretizadas pelo Demandante Luís Gonçalves.

Aqui chegados, impõe-se concluir que a conduta de "colocar a mão no pescoço" ultrapassou o nível objetivo de mera violação dos deveres gerais, constituindo tal ação, pela sua intensidade e desvalor da ação (mais grave), conduta objetivamente sancionável pelo tipo de agressões (p.e p. pelo artigo 131.º, n.º 1 do RDLFPF21).

A intensidade da conduta mantida pelo Demandante Luís Gonçalves, que entrando em conflito com um jogador, colocou a sua mão esquerda no pescoço do mesmo, constitui um comportamento disciplinarmente censurável.

Colocar a mão no pescoço de uma pessoa é naturalmente censurável e naturalmente é alvo de dor por quem sofre a agressão, existindo uma conduta a título doloso.

Atendendo ao acima descrito, é de manter a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FFPF que condenou o Demandante Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral parcialmente procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no que respeita ao Demandante Képler Laveran Lima Ferreira, absolvendo-o, e mantendo a condenação aplicada ao Demandante Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves.



Tribunal Arbitral do Desporto

N. Custas

Custas do processo cautelar na integra pela Demandada e custas do processo principal repartidas em 50% pelo Demandante Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves e 50% pela Demandada, FPF (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de julho de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,